



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 01/2023/CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao PL 96/2021 que: **“Estabelece horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”**.

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator: Deputado

*Faissal*

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Deputado Rezende Sebastião, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, sendo colocada em pauta no dia 16/02/2021, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa no dia 24/02/2021. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 24/02/2021. Após, no dia 14/12/2022, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, encaminhada para esta comissão no dia 24/02/2021, conforme tramitação constante na intranet.

#### Projeto de Lei original é composto:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o horário para suprimento e/ ou recolhimento diário de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores somente poderá ser efetuado no horário compreendido entre às 22h00min e 07h00min, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;
- II – multa, a partir do segundo descumprimento.

**Parágrafo Único:** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, tendo seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

**Art. 4º** As instituições terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às determinações desta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

**Substitutivo Integral nº 1** é composto:

**Art. 1º** As instituições financeiras públicas e privadas descritas no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, terão a incumbência de prover a segurança ininterrupta de seus caixas eletrônicos.

**Art. 2º** As operações de suprimento ou recolhimento de valores executadas por empresas que operam carros-fortes junto às instituições descritas no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, no âmbito do Estado do Mato Grosso, serão feitas, preferencialmente, em local protegido e apropriado.

**§1º** As operações de abastecimento e recolhimento dos carros-fortes só poderão acontecer quando clientes e usuários não estiverem no recinto da operação.

**§2º** Para fins do pleno atendimento do previsto no § 1º, será suficiente o isolamento da área de operação destes serviços, interditando-se temporariamente a circulação de pessoas nestes espaços específicos, prescindindo-se da completa evacuação dos consumidores presentes nos demais recintos ou da interrupção dos serviços do estabelecimento.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

**II** – multa, a partir do segundo descumprimento.

**Parágrafo Único:** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, tendo seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

**Art. 5º** As instituições terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às determinações desta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foram encontradas proposições que obstaculizem a devida marcha processual legislativa.

Com relação ao mérito do Projeto de Lei nº 96/2021, esta Comissão já emitiu parecer favorável à sua aprovação, na ocasião, analisando todo escopo meritório.

Cabe neste momento, portanto, somente a devida análise do recém-apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

### **DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**

Em 14/12/2022 foi apresentado pelo Deputado Sebastião Rezende o Substitutivo Integral nº 01.

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar dispõe que:

“Trata-se de Substitutivo Integral que pretende dar maior clareza e adequação ao Projeto de Lei n.º 96/2021, que “Estabelece horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O presente Substitutivo Integral tem por objetivo de traçar normas de segurança acerca do suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o fim de melhor delinear-lhe o escopo e compatibilizá-la com as normas gerais a propósito do tema editadas pela União.

A alteração proposta é pontual, no sentido de explicitar que seus comandos se endereçam estritamente às instituições financeiras públicas e privadas descritas no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, quais sejam os caixas eletrônicos situados em bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito.”.

“Além disso, deve-se esclarecer que a limitação do “abastecimento e recolhimento dos carros-fortes” apenas aos momentos em que “clientes e usuários não estiverem no recinto da operação, devendo haver isolamento físico da área” deve ser entendida, mesmo no caso de entidades bancárias, não como a necessidade de evacuação completa do estabelecimento, sob pena malfazeja perturbação à prestação de serviços no âmbito do estado.”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Ao isolar somente a área de operação destes serviços, interditando-se temporariamente a circulação de pessoas nestes espaços específicos, sem, com isso, se cogitar a necessária interrupção completa do atendimento, com a obrigação de evacuar todos os usuários a cada vez que se faça essa operação, provocando desta forma tumultos e sacrifícios desmedidos ao usuário.

A propositura em análise busca reduzir, na medida do possível riscos à integridade dos usuários de caixa eletrônico, diante da escalada do contexto da violência urbana.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do Projeto de Lei 96/2021 nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

**II – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Deputado Sebastião Resende, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01** de autoria do Deputado Sebastião Resende.

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2023.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 96/2021 - Parecer nº 01/2023
Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
Presidente: Deputado Sebastião Resende
Relator: Deputado Faissel

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Deputado Sebastião Resende, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Sebastião Resende.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



## FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	Reunião Ordinária da CDCC
Data/Horário:	07 de março de 2023
Votação:	
Proposição:	PL 96/2021
Autor:	Dep. Sebastião Rezende

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Sebastião Rezende - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Diego Guimarães - Vice Presidente				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Dr. Eugênio				<input checked="" type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input checked="" type="checkbox"/>			
Dep . Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Beto Dois a Um				
Dep . Nininho				
Dep . Fabinho				
Dep . Dr. João				
Dep . Claudio Ferreira				
<b>SOMA TOTAL</b>				

- Os Deputados Sebastião Rezende e o Deputado Juca do Guaraná estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Faissal participou por meio de deliberação remota.

### RESULTADO FINAL:

O Deputado Sebastião Rezende e o Deputado Juca do Guaraná manifestou seu voto favorável ao parecer do relator Deputado Faissal, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 do Deputado Sebastião Rezende.

  
**Ricardo Araujo de Andrade**  
Consultor do Núcleo Econômico